



UNIVERSIDADE FEDERAL DO NORTE DO TOCANTINS  
CENTRO DE EDUCAÇÃO, HUMANIDADES E SAÚDE DE  
TOCANTINÓPOLIS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**Isabella Gomes Valadares**

**A RESPONSABILIDADE PENAL DOS AGENTES NOS CRIMES  
PRATICADOS CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS  
ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.994 DE 2024 NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

Tocantinópolis/TO  
2025

**ISABELLA GOMES VALADARES**

**A RESPONSABILIDADE PENAL DOS AGENTES NOS CRIMES  
PRATICADOS CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS  
ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.994 DE 2024 NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo avaliado e apresentado à UFNT – Universidade Federal do Norte do Tocantins – Centro de Educação, Humanidades e Saúde de Tocantinópolis, Curso de Licenciatura em Educação Física para obtenção do título de graduação e aprovado em sua forma final pelo (a) Orientador(a) e pela Banca Examinadora.

Orientador (a): Me. Letícia de Jesus Pereira

Tocantinópolis/TO  
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Sistema de Geração de Ficha Catalográfica SGFC-UFNT  
**Gerado automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)**

G633r Gomes Valadares, Isabella.

A RESPONSABILIDADE PENAL DOS AGENTES NOS  
CRIMES PRATICADOS CONTRA A MULHER:: uma análise a  
partir das alterações promovidas pela Lei nº 14.994 de 2024 no  
ordenamento jurídico brasileiro. / Isabella Gomes Valadares. - Centro  
de Educação, Humanidades e Saúde - CEHS, TO, 2025.

16 f.

Artigo de Graduação (Graduação - em Direito) -- Universidade  
Federal do Norte do Tocantins, 2025.

Orientadora: Letícia de Jesus Pereira.

1. Lei nº 14.994/2024. 2. Feminicídio. 3. Responsabilização Penal.

**CDD 340**

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de  
qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada  
a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo  
artigo 184 do Código Penal.

**ISABELLA GOMES VALADARES**

**A RESPONSABILIDADE PENAL DOS AGENTES NOS CRIMES PRATICADOS  
CONTRA A MULHER: uma análise a partir das alterações promovidas pela Lei nº  
14.994 de 2024 no ordenamento jurídico brasileiro**

Artigo avaliado e apresentado à UFNT – Universidade Federal do Norte do Tocantins – Centro de Educação, Humanidades e Saúde de Tocantinópolis, Curso de Bacharelado em Direito para obtenção do título de graduação e aprovado em sua forma final pelo (a) Orientador(a) e pela Banca Examinadora.

**Data de aprovação: 10/12/2025**

**Banca Examinadora:**

Documento assinado digitalmente  
 **LETICIA DE JESUS PEREIRA**  
Data: 13/12/2025 11:11:59-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Prof (a). Ma. Letícia de Jesus Pereira**  
Orientadora (UFNT)

Documento assinado digitalmente  
 **IGO TEIXEIRA MORAIS DA LUZ**  
Data: 13/12/2025 12:43:35-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Prof (a). Me Igo Teixeira Morais da Luz**  
Membro Interno (UFNT)

Documento assinado digitalmente  
 **ENDEL WESLEY DA SILVA ARRAIS**  
Data: 13/12/2025 11:37:50-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Prof (a). Esp. Endel Wesley da Silva Arrais**  
Membro Interno (UFNT)

Tocantinópolis, 2025.

## SUMÁRIO

|                                                                                          |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                                                                | <b>6</b>  |
| <b>2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA MULHER NO CONTEXTO DAS<br/>DESIGUALDADES DE GÊNERO .....</b> | <b>8</b>  |
| <b>2.1 A Violência como Reflexo da Desigualdade Estrutural .....</b>                     | <b>9</b>  |
| <b>2.2 Caminho da proteção jurídica no Brasil.....</b>                                   | <b>10</b> |
| <b>3 O IMPACTO DA LEI Nº 14.994/2024 NA RESPONSABILIDADE PENAL DOS<br/>AGENTES .....</b> | <b>14</b> |
| <b>3.1 O Femicídio como Crime Autônomo .....</b>                                         | <b>15</b> |
| <b>3.2 Alterações em Crimes Específicos .....</b>                                        | <b>16</b> |
| <b>3.3 Modificações nos Efeitos da Pena e na Execução da Pena .....</b>                  | <b>17</b> |
| <b>5 CONCLUSÃO .....</b>                                                                 | <b>17</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                 | <b>19</b> |

**A RESPONSABILIDADE PENAL DOS AGENTES NOS CRIMES PRATICADOS CONTRA A MULHER: uma análise a partir das alterações promovidas pela Lei nº 14.994 de 2024 no ordenamento jurídico brasileiro**

**THE CRIMINAL LIABILITY OF PERPETRATORS IN CRIMES COMMITTED AGAINST WOMEN: an analysis based on the changes introduced by Law nº 14.994 of 2024 in the brazilian legal system.**

Isabella Gomes Valadares<sup>1</sup>, Me. Letícia de Jesus Pereira<sup>2</sup>

**RESUMO:**

Este estudo analisou os impactos da Lei nº 14.994/2024 na responsabilização penal dos agentes de crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, investigando como as alterações legislativas afetam a dosimetria da pena, a aplicação de benefícios penais e os regimes de cumprimento de sanção no Brasil. A pesquisa justifica-se pela relevância social e jurídica do tema, diante da persistente violência de gênero e da necessidade de avaliar se o recrudesimento punitivo promovido pela nova lei é um mecanismo eficaz de combate a essa chaga social. O objetivo geral foi analisar as consequências das alterações incluídas pela Lei nº 14.994/2024 na responsabilidade penal. Os objetivos específicos incluíram demonstrar a necessidade da proteção jurídica diferenciada para a mulher e examinar as novas penas, agravantes e a restrição de benefícios penais. A metodologia adotada foi teórica, exploratória e qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e pesquisa documental. Foram analisados livros, artigos, teses e documentos legais, como a Constituição Federal, o Código Penal, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e o texto da Lei nº 14.994/2024. O tratamento dos dados seguiu o método de análise de conteúdo, permitindo identificar e interpretar os efeitos das alterações na política criminal brasileira. Os resultados evidenciaram que a nova lei promoveu um significativo agravamento da repressão penal. Contudo, é essencial equilibrar o aumento da punição com a efetivação de políticas públicas de prevenção, para que o endurecimento legal não se torne a única resposta do Estado à complexidade da violência de gênero.

**Palavras-chave:** Lei nº 14.994/2024; Feminicídio; Responsabilização Penal; Desigualdade de Gênero.

**ABSTRACT:**

This study analyzed the impacts of Law Nº 14.994/2024 on the criminal liability of perpetrators of crimes against women due to their gender, investigating how the legislative changes affect sentencing, the application of penal benefits, and the regimes for serving sentences in Brazil. The research is justified by the social and legal relevance of the topic, given the persistent gender-based violence and the need to assess whether the increased punitive measures promoted

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito da Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), Centro de Educação Humanidades e Saúde (CEHS) de Tocantinópolis. E-mail: isabella.valadares@ufnt.edu.br.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Mestre em Formação Docente em Práticas Educativas (UFMA). Professora do Curso de Direito da Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT). Email: leticia.jesus@ufnt.edu.br

by the new law are an effective mechanism to combat this social scourge. The general objective was to analyze the consequences of the changes included by Law No. 14.994/2024 on criminal liability. The specific objectives included demonstrating the need for differentiated legal protection for women and examining the new penalties, aggravating circumstances, and the restriction of penal benefits. The methodology adopted was theoretical, exploratory, and qualitative, based on bibliographic review and documentary research. Books, articles, theses, and legal documents, such as the Federal Constitution, the Penal Code, the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/2006), and the text of Law No. 14.994/2024, were analyzed. Data processing followed the content analysis method, allowing for the identification and interpretation of the effects of changes in Brazilian criminal policy. The results showed that the new law significantly increased penal repression. However, it is essential to balance increased punishment with the implementation of effective public prevention policies, so that legal hardening does not become the State's only response to the complexity of gender-based violence.

**Keywords:** Law N° 14.994/2024; Femicide; Criminal Liability; Gender Inequality.

## 1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher configura um grave problema social no Brasil, com origens histórico-culturais diversas, possui manifestações das mais variadas formas e é um reflexo da persistente desigualdade de gênero e da estrutura patriarcal que historicamente subordina a mulher. Com esse cenário, há uma necessidade de ação do Estado com a implementação de políticas públicas eficazes para a proteção e fortalecimento do apoio às vítimas.

Para coibir esse tipo de violência, ao longo do tempo, o ordenamento jurídico brasileiro buscou, através de diferentes instrumentos legais, atribuir medidas punitivas para responder a essa problemática. Nesse sentido, esses dispositivos evidenciam a especificidade da violência de gênero, além de tipificar diferentes formas de violência doméstica e familiar contra a mulher na busca de prevenir, punir e erradicar esse tipo de conduta.

Desse modo, a Lei nº 14.994, de 24 de maio de 2024, nasce com o objetivo de ampliar a responsabilização penal nos crimes praticados contra a mulher. Assim, ela altera o ordenamento jurídico brasileiro, tornando o feminicídio um crime autônomo, agravando penas de crimes praticados contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, estabelecendo outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

Nesse contexto, o problema central deste estudo é: Como as alterações promovidas pela Lei nº 14.994 de 2024 impactam a responsabilização penal dos agentes nos crimes praticados contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino? O objetivo geral é analisar as modificações introduzidas pela Lei nº 14.994/2024 no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nas alterações do Código Penal, relativas aos crimes praticados contra a mulher,

enquanto os objetivos específicos consistem em: a) demonstrar a necessidade da proteção jurídica diferenciada para a mulher no Brasil, analisando as desigualdades de gênero estruturais e a influência do sistema patriarcal como fatores que contribuíram para a vulnerabilidade feminina e justificaram a criação de instrumentos legais específicos e; b) analisar a Lei 14.994/2024, expondo suas principais disposições, sua relevância na complementação de dispositivos já existentes e os impactos que esse novo dispositivo legal promoveu na aplicação da pena aos crimes cometidos contra a mulher, considerando as mudanças nos regimes de cumprimento, a concessão de benefícios penais etc.

A relevância jurídica e social da pesquisa reside na necessidade de examinar os novos dispositivos introduzidos pela Lei nº 14.994/2024, analisando sua aplicação prática na punição dos agentes causadores do crime. Busca-se compreender de que maneira essas alterações contribuem para o fortalecimento da proteção às mulheres e para a efetiva responsabilização dos agressores, promovendo avanços no enfrentamento à violência de gênero.

O presente estudo baseia-se numa abordagem qualitativa, permitindo um exame crítico do contexto normativo, interpretando os sentidos atribuídos às mudanças legais e seus reflexos na atuação prática jurídica e no enfrentamento à violência de gênero. Como métodos adota-se a pesquisa bibliográfica e documental, consubstanciada em doutrinas, artigos científicos, legislação e jurisprudência sobre o tema.

O artigo está estruturado em seções que abordam, inicialmente, a proteção jurídica da mulher no contexto das desigualdades de gênero e a necessidade de um arcabouço legal diferenciado. Em seguida, o estudo detalha a Lei nº 14.994/2024, suas principais disposições e relevância no ordenamento jurídico e avança para a análise da responsabilidade penal dos agentes, examinando os impactos diretos da nova lei nas penas, agravantes, benefícios e regimes de cumprimento. O estudo conclui, respondendo ao problema de pesquisa, e apresenta reflexões críticas sobre a eficácia do recrudescimento punitivo no combate à violência de gênero.

## **2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA MULHER NO CONTEXTO DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO**

A violência contra a mulher manifesta-se como um reflexo da persistente desigualdade de gênero e da estrutura patriarcal que subordina a mulher. Diante desse cenário, é evidente a necessidade de movimentos estatais para promover a proteção e o fortalecimento das vítimas. O ordenamento jurídico brasileiro desenvolveu um arcabouço legal que, por meio de diferentes instrumentos, busca não apenas punir, mas também prevenir a violência. Esses dispositivos



legais são fundamentais para o reconhecimento da especificidade da violência de gênero e para a tipificação de diversas formas de violência doméstica e familiar, visando sua prevenção, punição e erradicação.

No entanto, a realidade demonstra que, apesar dos avanços, a efetivação da proteção jurídica ainda enfrenta desafios significativos, tornando evidente a necessidade de constante aprimoramento da legislação e das políticas públicas. A Lei nº 14.994 de 2024 é um exemplo desse cenário, surgindo para reforçar a proteção à mulher, mesmo diante das já existentes medidas de proteção legalmente estabelecidas.

## **2.1 A Violência como Reflexo da Desigualdade Estrutural**

A desigualdade histórica vivenciada pelas mulheres é um fato inegável. Essa condição de subordinação esteve presente na própria legislação de diversos países, inclusive no Brasil, onde, por muito tempo, as mulheres foram tratadas como propriedade de seus tutores, sejam eles pais ou maridos. Viviam, assim, em uma sociedade marcada pela supremacia masculina, com liberdade limitada e direitos sistematicamente negados (Amorim et al. 2022, p. 59).

A subordinação da mulher era tão profundamente enraizada na legislação que o Código Civil de 1916 considerava a mulher casada relativamente incapaz. Isso significava que ela dependia da permissão do marido para tomar decisões básicas, como trabalhar fora, aceitar uma herança ou até mesmo viajar. O marido detinha, com exclusividade, o poder sobre os filhos, na figura do "pátrio poder". Essa mesma realidade era ainda mais grave nas Ordenações Filipinas (vigentes até 1916), que permitiam que o marido aplicasse castigos físicos à esposa e, em casos de suspeita de adultério, até a matasse (Simões, 2024, p. 04, *apud* Fernandes, 2022).

Internacionalmente, um dos primeiros e mais relevantes documentos voltados à transformação desse cenário foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), adotada pela ONU em 1979. Esse marco normativo foi pioneiro ao reconhecer a violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos. Posteriormente, a necessidade de ações específicas para enfrentar essa violência foi reiterada em documentos igualmente decisivos, como a Declaração de Viena (1993) e a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim (1995) (Castro et al., 2024, p. 05).

Essas mudanças são resultados de lutas constantes de movimentos feministas, conforme Morgante (2019, p. 12) destaca:

As últimas décadas têm sido palco de lutas políticas travadas pelos movimentos feministas ao redor do mundo Ocidental, em prol de garantias legislativas e institucionais para as mulheres. Com bandeiras exigindo o fim das discriminações de gênero tanto no âmbito do trabalho e da educação, como nas esferas do corpo e da sexualidade, as feministas foram paulatinamente inserindo suas demandas nos espaços políticos e garantindo certos avanços na conquista de direitos específicos para as mulheres em diversos campos da vida em sociedade.

Assim, a análise histórica demonstra que a violência contra a mulher não é um problema isolado, mas sim um reflexo direto de uma desigualdade de gênero estrutural e historicamente consolidada na legislação, que é decorrente das práticas sociais. Felizmente, essa realidade vem se transformando, ainda que de forma gradual.

Para se ter uma ideia, até 2022 a realização do procedimento de laqueadura por mulheres exigia autorização do cônjuge. Um marco importante dessa mudança foi a Lei nº 14.443/2022, que alterou a Lei do Planejamento Familiar. Em vigor desde março de 2023, essa legislação suprimiu a necessidade de consentimento conjugal para a laqueadura, representando um avanço significativo na garantia da autonomia reprodutiva das mulheres (Fernandes, 2022).

No entanto, apesar dos avanços normativos recentes, ainda há um longo caminho a percorrer no que se refere à efetiva igualdade de gênero. A persistência de barreiras legais, institucionais e culturais revela que mudanças pontuais, embora importantes, não são suficientes para assegurar plenamente a autonomia das mulheres em todas as esferas da vida e por isso o Estado segue aprimoramento políticas públicas que promovam a igualdade de gênero de forma ampla, concreta e permanente.

## **2.2 Caminho da proteção jurídica no Brasil**

A partir da década de 1980, com a proximidade da redemocratização após a ditadura militar no Brasil, os movimentos em prol da mulher ganharam força. O objetivo era formar alianças políticas para garantir que suas demandas fossem incluídas no novo cenário político. Entre as principais pautas, a luta contra a violência doméstica e a descriminalização do aborto se destacaram, ganhando visibilidade na mídia e nos debates legislativos por todo o país (Nader; Morgante, 2019, p.15).

Os movimentos feministas da década de 1980 conquistaram avanços institucionais significativos em diversas dimensões da vida das mulheres, indo além do enfrentamento direto à violência. No que se refere à proteção contra condutas violentas, importantes marcos históricos foram sendo construídos ao longo do tempo. Em 1981, foi criado no Rio de Janeiro

o primeiro SOS-Mulher, um marco no acolhimento e apoio às vítimas de violência (Nader; Morgante, 2019).

No mesmo contexto, em 1985, surgiram as primeiras Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) em diferentes regiões do país, consolidando uma estrutura mais formal de proteção. A pauta avançou ainda mais na década de 1990, quando o Brasil se tornou signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Esse tratado internacional, ao adotar uma definição abrangente de violência de gênero, englobando as dimensões física, psicológica, sexual e patrimonial, tanto em espaços públicos quanto privados, estabeleceu as bases legais para políticas mais eficazes e para a responsabilização dos agressores (Nader; Morgante, 2019).

Entretanto, apenas em 2006 foi positivada a Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha) que, conforme apresenta Sardenberg (2016, p.12), “se constitui em uma reconhecida conquista dos esforços empreendidos pelos movimentos de mulheres e feministas, setores governamentais e não governamentais.”

Antes da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), não haviam delegacias especializadas para investigar casos de violência contra a mulher; a competência para julgar crimes de menor potencial ofensivo era dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95), que não ofereciam o tratamento especializado que a questão demanda (Silva, 2022).

Essa nova lei surge com fins de proteção às mulheres contra a violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, dando um suporte estatal mais efetivo para comunicar casos de violência doméstica e receber proteção física e apoio psicossocial adequado (Lei 11.340/ 2006).

Mesmo com grandes avanços legislativos, o resultado de fatores estruturais como o machismo, desigualdades sociais e insuficiência de políticas públicas preventivas prevalece, e o Brasil ainda alcança elevados índices de violência contra a mulher, o que coloca o país entre um dos mais perigosos para as mulheres (Simões, 2024).

Nesse contexto, surge a necessidade de ampliar ainda mais essa proteção legislativa, e assim é promulgada a Lei nº 14.994/2024, conhecida como “Pacote Antifeminicídio”, principalmente por tornar autônomo o crime de feminicídio, previsto anteriormente como uma qualificadora do crime de homicídio. Assim, o Projeto de Lei nº 4266/2023, de autoria da senadora Margareth Buzetti (PSD-MT), alterou o Código Penal, a Lei de Contravenções Penais, a Lei de Execução Penal, a Lei de Crimes Hediondos, a Lei Maria da Penha e o Código de Processo Penal (Simões, 2024), alterações essas que passaremos a analisar na seção seguinte.

Elevar o feminicídio à categoria de crime autônomo no Código Penal é uma mudança que crucial, pois garante o reconhecimento e a distinção dos homicídios praticados contra mulheres motivados por violência doméstica ou pela subordinação de gênero, conferindo o destaque punitivo necessário às especificidades desse delito em uma sociedade ainda desigual (Simões, 2024).

Entretanto, embora a Lei nº 14.994/2024 tenha sido concebida como uma resposta legislativa ao alarmante número de feminicídios no Brasil, sua eficácia é amplamente questionável, visto que adota um enfoque essencialmente punitivista e simbólico. Desde 2015, quando o feminicídio foi incluído como qualificadora no homicídio, a legislação já previa sanções severas para esse crime. Contudo, os índices de violência contra as mulheres permanecem alarmantes, indicando que o mero endurecimento da política criminal, por meio do aumento da pena, não é capaz de reduzir a criminalidade de forma substancial (Simões, 2024).

Dados recentes, divulgados pela quinta edição da pesquisa Visível e Invisível: Vitimização de Mulheres no Brasil, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Instituto Datafolha, revelam que “ao menos 21,4 milhões de brasileiras foram vítimas de violência no último ano” (Bueno, 2025, p. 24).

Dados do Painel de Feminicídios no Brasil, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), demonstram essa escalada ao longo dos anos. Em 2019, foram registradas um total de 1.473 denúncias oferecidas pelo Ministério Público em todo o país. Esse número cresceu progressivamente, atingindo 1.810 em 2021, 2.543 em 2022, e saltando para 3.299 em 2023. No ano de 2024, o total de denúncias de feminicídio oferecidas já alcançou 4.223 em todo o Brasil.

Assim, há uma curva de crescimento dramático nesse período (2019–2024) não apenas ratifica a persistência da violência de gênero, mas também sublinha a urgência de respostas estatais mais robustas, como as promovidas pela Lei nº 14.994/2024. A partir desses dados, percebe-se que a violência contra a mulher continua crescendo no país, apesar da existência de diversos mecanismos destinados a coibir essa prática, como, por exemplo, a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio e toda a rede criada para lidar com os crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

O gráfico a seguir demonstra a quantidade de Denúncias Oferecidas de feminicídio no Brasil ao longo dos anos, com dados extraídos do Painel de Feminicídios no Brasil, mantido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Essa série histórica revela o aumento

progressivo do registro de denúncias, confirmando a necessidade de aprimoramento contínuo dos mecanismos de proteção jurídica e repressão penal no país.



Fonte: Elaborado pela autora (2025).

Para além das 4.223 denúncias de feminicídio formalmente oferecidas, a dimensão da violência de gênero pode ser avaliada pelo volume total de procedimentos que demandam intervenção do Ministério Público. Os dados de 2024 do Painel de Feminicídios no Brasil (CNMP) revelam que, somando as movimentações processuais de Inquéritos Policiais e Autos de Prisão Recebidos, o sistema registrou um total de 11.191 procedimentos.

Tais estatísticas chocantes comprovam que, para além do aumento das penas e do rigor da Lei nº 14.994/2024, há uma necessidade de políticas públicas que atuem nas causas estruturais da violência. O foco também deve aparecer englobando a esfera da educação e a criação de redes de apoio eficazes, garantindo uma proteção real e duradoura.

### **3 O IMPACTO DA LEI Nº 14.994/2024 NA RESPONSABILIDADE PENAL DOS AGENTES**

A persistência da violência contra a mulher no Brasil impõe ao Estado o dever contínuo de aprimorar seus mecanismos de proteção e repressão. A legislação penal, nesse cenário, passa por constantes atualizações para responder de forma mais eficaz a essa grave violação de direitos humanos.

Nesse sentido, é necessário um esforço coletivo entre o poder público, as instituições e a comunidade para combater esse crime. A implementação de políticas públicas e projetos específicos é o caminho para promover a conscientização e assegurar a proteção das vítimas, com o propósito final de construir uma sociedade mais justa e segura para todas (Silva e Lopes, 2024).

Com essa necessidade de ampliação da proteção jurídica, a mais recente e ampla alteração nesse sentido foi a Lei n. 14.994/2025. A nova legislação altera o ordenamento jurídico brasileiro ao tornar o feminicídio um crime autônomo, agravar penas de outros crimes praticados por razões da condição do sexo feminino e estabelecer medidas adicionais para prevenir e coibir a violência contra a mulher.

Assim, o impacto da Lei em análise é sentido em três grandes pilares do Direito Penal e Processual Penal: a dosimetria da pena (pela criação de novas penas e agravantes), a execução da sanção (pelas modificações nos regimes de cumprimento) e a restrição de institutos despenalizadores (benefícios penais).

A relevância da Lei reside fundamentalmente em sua capacidade de fortalecer e complementar os mecanismos de proteção à mulher já existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Em vez de atuar de forma isolada, a nova legislação promove uma ampla reforma em diversos diplomas legais cruciais, como o Código Penal, a Lei Maria da Penha, a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal. Dessa forma, ela não apenas cria novas disposições, mas aprimora as ferramentas que já estavam em vigor ao endurecer as penas para crimes motivados por gênero, corrigindo lacunas e consolidando uma rede de proteção legal mais coesa e severa contra a violência de gênero.

### 3.1 O Feminicídio como Crime Autônomo

Quanto ao crime de feminicídio, a Lei nº 14.994/2024 aumentou significativamente a pena, que passou a ser a maior prevista no Código Penal, 40 anos de reclusão. Com isso, o legislador buscou dar maior destaque a esse tipo penal, reforçando o enfrentamento à violência contra a mulher (Simões, 2024).

O dispositivo que agora tipifica esse novo crime, qual seja, o artigo 121-A do Código Penal, define o crime de feminicídio como o ato de matar uma mulher por razões da condição do sexo feminino, com pena de reclusão de 20 a 40 anos. Considerando-se que o crime ocorre por razões da condição do sexo feminino quando envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher (Brasil, 2024). Assim, o que anteriormente qualificava o crime de homicídio (art. 121 do Código Penal) torna-se agora um crime autônomo, endurecendo ainda mais as consequências jurídicas para a sua prática.

Para o crime de feminicídio não há qualificadoras previstas na Lei 14.994/24, mas são previstas variadas causas de aumento de pena relacionadas à pessoa da vítima, aos filhos ou descendentes, ao histórico de violência etc. (Fernandes; Heemann; Cunha, 2024).

Dessa forma, tratando-se de causas de aumento de pena, o crime de feminicídio pode ser aumentado de um terço até a metade se o crime for praticado:

- Durante a gestação da vítima, nos três meses posteriores ao parto, ou se a vítima for mãe ou responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência;
- Contra menor de 14 anos, maior de 60 anos, pessoa com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem vulnerabilidade;
- Na presença física ou virtual de descendente ou ascendente da vítima; em descumprimento de medidas protetivas de urgência;
- Em circunstâncias específicas de homicídio qualificado, como o uso de meio cruel ou que resulte em perigo comum;
- Se praticadas com o uso de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
- Com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido;

- E se as circunstâncias que definem o crime são comunicadas ao coautor ou partícipe (Brasil, 2024).

Ademais, o crime já nasce como um crime hediondo, modificando a Lei nº 8.072/1990, que moldam efeitos também no cumprimento da pena. Assim, exige-se o cumprimento de um percentual maior para a progressão de regime, sendo 50% da pena se o condenado for primário, e 70% se for reincidente, em ambos os casos com vedação ao livramento condicional, conforme as regras do art. 112, VI, "a" e VIII, da Lei de Execução Penal (LEP), visto que é um crime hediondo com resultado morte (Brasil, 2024).

### **3.2 Alterações em Crimes Específicos**

No que se refere aos crimes de lesão corporal, vias de fato, ameaça e com os crimes contra a honra, a lei se limita a aumentar as penas e/ou indicar causas de aumento de pena para os referidos crimes. Nos crimes de ameaça, vias de fato e crimes contra a honra (Calúnia, difamação e injúria), as tipificações penais ganharam causas de aumento de pena. Para os crimes contra a honra e para o crime de ameaça, a nova lei estabelece que a pena seja aplicada em dobro. No caso da contravenção penal de vias de fato, o aumento é mais severo, determinando-se a aplicação da pena em triplo (Brasil, 2024).

No crime de lesão corporal, previsto no art. 129, o §9º, que prevê a qualificadora para a o crime praticado no contexto de violência doméstica, houve alteração. Antes possuía pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos, e agora passa a ser de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Ainda em relação ao crime de lesão corporal, foi incluído mais um parágrafo ao tipo penal, o §13, que prevê pena diferenciada, também de 2 (dois) a 5 (cinco) anos “se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino (Brasil, 2024)”.

A Lei Maria da penha (Lei nº 11.340/2006) também sofre algumas alterações, além da introdução de mecanismos de assistência à mulher e sigilo de dados pessoais da vítima, foi alterada a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas, que antes eram de detenção, de 03 (três) meses a 02 (dois) anos, e agora passa a ser de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (Brasil, 2024).

Assim, a Lei 14.994/2024 representa uma forte resposta penal que se mostra crucial para sinalizar a intolerância do sistema jurídico diante da violência contra a mulher, buscando contribuir para a maior inibição dessas condutas, complementando a proteção oferecida pela Lei Maria da Penha.



### 3.3 Modificações nos Efeitos da Pena e na Execução da Pena

Das modificações mais relevantes promovidas pela Lei é a vedação à nomeação, designação ou diplomação do condenado por crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo, penalidade que se estende desde a condenação definitiva até o cumprimento total da pena (Brasil, 2024).

No que tange especificamente à Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), as modificações se encontram nos direitos do preso, nas razões de transferência e no sistema progressivo de cumprimento de pena. Foram estabelecidas as seguintes regras para condenados por crimes contra a mulher por razões de gênero:

- Fica vedado o direito à visita íntima ou conjugal;
- O preso será transferido de estabelecimento penal se ameaçar ou praticar violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena;
- A progressão de regime para condenados por feminicídio primários só ocorrerá após o cumprimento de 55% da pena;
- Será obrigatória a fiscalização por monitoração eletrônica caso o condenado usufrua de qualquer benefício que implique sua saída do estabelecimento prisional (Brasil, 2024)

Para além disso, ainda inclui ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941) a possibilidade de isenção de custas e prioridade de tramitação para processos que apurem violência contra a mulher (Brasil, 2024).

Embora as alterações na execução penal revelem um esforço evidente de endurecimento da responsabilização criminal, tais medidas são frequentemente criticadas por se alinharem a uma Política Criminal de caráter punitivista. O incremento das penas e a ampliação das restrições a benefícios tendem a privilegiar respostas repressivas, consideradas insuficientes para enfrentar as causas estruturais da violência. Isso porque o aumento isolado das penas não assegura, por si só, a redução da criminalidade, conforme adverte Simões (2024).

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo cumpriu, de forma integral, seu objetivo geral de analisar as consequências das alterações incluídas pela Lei nº 14.994/2024 na responsabilização penal dos

agentes de crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. A análise demonstrou que a nova norma é a mais recente e ampla resposta legislativa do Estado brasileiro à persistente violência de gênero, que é um reflexo direto da desigualdade estrutural e da subordinação patriarcal historicamente consolidada.

De forma conclusiva, o impacto central da nova legislação no ordenamento jurídico é o significativo e sistêmico agravamento da repressão penal. As alterações promovidas pela Lei nº 14.994/2024 são abrangentes, afetando múltiplos diplomas legais essenciais, como o Código Penal, a Lei de Contravenções Penais, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal.

O feminicídio foi alçado à categoria de crime autônomo (art. 121-A do CP), reforçando seu tratamento com a pena máxima prevista no Código Penal. A Lei promoveu, ainda, a alteração da pena de detenção para reclusão e aumento de penas para os crimes de lesão corporal no ambiente doméstico ou por razões de gênero (art. 129, § 13, do CP) e descumprimento de medidas protetivas (art. 24-A da Lei nº 11.340/2006).

Também foram inseridas causas de aumento que elevam a reprimenda em até o dobro para crimes de ameaça e crimes contra a honra, e em triplo para a contravenção penal de vias de fato.

O aumento das penas e a natureza dos crimes restringem a concessão de benefícios penais (como ANPP e Sursis), enquanto a execução se torna mais severa. A Lei nº 14.994/2024 vedou o direito à visita íntima ou conjugal, estabeleceu um mínimo de 55% da pena para progressão de regime no feminicídio, se primário, e tornou obrigatória a monitoração eletrônica na saída do preso, além de vedar a nomeação em cargo ou função pública ao condenado.

No entanto, constatou-se que embora as alterações sejam cruciais para o aprimoramento do arcabouço legal, a eficácia da Lei nº 14.994/2024 é passível de questionamentos, pois adota um enfoque essencialmente punitivista. O artigo demonstrou que o mero endurecimento da política criminal não é capaz de reduzir a criminalidade de forma substancial, visto que os índices de violência permanecem alarmantes, mesmo com sanções severas já existentes.

Portanto, é imprescindível que o rigor penal seja equilibrado e complementado por políticas públicas de prevenção que atuem nas causas estruturais da violência, garantindo uma proteção real e duradoura, e não apenas simbólica.

Por fim, a relevância acadêmica da pesquisa residiu, principalmente, na importância de pesquisar e analisar os novos dispositivos trazidos pela Lei nº 14.994/2024, demonstrando a sua aplicação e a importância para a sociedade ao buscar compreender de que forma essas alterações impactam na proteção das mulheres e a responsabilização dos agressores.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Antônio Leonardo... [et al.]. (Orgs.). **Criminologia Crítica e Direito Penal: Análise Crítica do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro**. 1. ed. Iguatu: Quipá Editora, 2022. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/704904/2/3%20Livro%20finalizado%20Criminologia%20critica%20e%20Direito%20Penal.pdf> . Acesso em: 23. abr. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.266, de 2023**. Autoria: Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT). Apresentação: 6 dez. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2410466> . Acesso em: 23. abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Painel de Femicídios no Brasil**. Disponível em: <https://public.tableau.com/app/profile/cnmp/viz/CadastrodeFeminicidioHOMOLOGAO/FeminicidioCNMPInd?publish=yes>. Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm) . Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) . Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm) . Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm) . Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) . Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm) . Acesso em: 4 jun. 2025.

BUENO, Samira. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil (5ª edição)**. 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf> . Acesso em: 28 abr. 2025.

CASTRO, Cristina Veloso de; MELO, Laiane Rodrigues Magalhães de; HENRIQUE JÚNIOR, Moacir; FOLLON, Renata Aparecida. **A criminalização do stalking pela Lei nº 14.132/2021: desafios e avanços na prevenção à violência de gênero e proteção das vítimas.** Boletim de Conjuntura (BOCA), Boa Vista, v. 19, n. 57, p. 529–556, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.14248942. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/6084> . Acesso em: 23. abr. 2025.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. **Novas medidas legislativas no enfrentamento à violência contra a mulher: Análise da Lei 14.994/24.** Meu Site Jurídico, 10 out. 2024. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2024/10/10/novas-medidas-legislativas-no-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-analise-da-lei-14-994-24/> . Acesso em: 23. abr. 2025.

FERNANDES, Wander. **Linha do tempo - Direitos das mulheres na legislação brasileira e na jurisprudência do STF, CNJ e STJ.** Jusbrasil, 10 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/linha-do-tempo-direitos-das-mulheres-na-legislacao-brasileira-e-na-jurisprudencia-do-stf-cnj-e-stj/1776438470> . Acesso em: 23. abr. 2025.

NADER, Maria Beatriz; MORGANTE, Mirela Marin (Org.). **História e gênero: faces da violência contra as mulheres no novo milênio.** Vitória: Editora Milfontes, 2019. E-book (PDF). Disponível em: [https://ler.amazon.com.br/?asin=B07T7L1M91&ref\\_=kwl\\_kr\\_iv\\_rec\\_2](https://ler.amazon.com.br/?asin=B07T7L1M91&ref_=kwl_kr_iv_rec_2) . Acesso em: 23. abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. Resolução A/RES/48/104, de 20 de dezembro de 1993. **Declaration on the Elimination of Violence against Women.** Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/RES/48/104> . Acesso em: 23. abr. 2025.

SARDENBERG, Cecilia M. B.; TAVARES, Márcia S. (Org.). **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento.** Salvador: EDUFBA, 2016. (Coleção bahianas; v. 19). E-book. Disponível em: [https://ler.amazon.com.br/?asin=B086R5LKH2&ref\\_=kwl\\_kr\\_iv\\_rec\\_2](https://ler.amazon.com.br/?asin=B086R5LKH2&ref_=kwl_kr_iv_rec_2) . Acesso em: 23. abr. 2025.

SILVA, Carolaine dos Santos; LOPES, Wilton Gomes. **A relação entre a Lei Maria da Penha e a (nova) Lei do feminicídio: Uma análise de escopo normativo frente à violência doméstica.** Revista gestão e conhecimento, [S. l.], v. 18, n. 2, p. e377, 2024. DOI: 10.55908/RGCV18N2-017. Disponível em: <https://ojs.revistagc.com.br/ojs/index.php/rgc/article/view/377> . Acesso em: 28 abr. 2025.

SIMÕES, Aline Pereira. **A LEI 14.994/2024 E O FEMINICÍDIO NO BRASIL: avanços, limitações e desafios de uma Política Criminal Punitivista.** Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro. v. 14, n. 2, 2024-ISSN 2176-977X. p. 35 - 48, 18 mar. 2025. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/DireitoSerro/article/view/35333/23484> . Acesso em: 19 mai. 2025.